



TRIBUNAL JUDICIAL DE ABRANTES

Proc. n.º 20.180/02 (TJ. ABR.)

Impugnação judicial de decisão de entidade administrativa

*

*

I-RELATÓRIO:

1.1.- A Comissão Nacional de Protecção de Dados, por decisão proferida em 5/2/2002, condenou o « Laboratório de Análises Clínicas Dr. Silva Tavares, Lda. », pela prática de uma contra-ordenação, prevista e punível pelas disposições conjugadas dos arts. 37º; 27º n.º 1 e 23º n.º 1, al. b) da Lei de Protecção de Dados, na coima de € 1.496,39 (300.000\$00).

1.2.- A arguida recorreu, não se conformando com a decisão em apreço, pedindo seja considerada não punível a conduta da arguida e, em consequência, ser absolvida da contra-ordenação; ou, por assim não se entender, a coima aplicada ser especialmente atenuada, ou consistir numa simples admoestação, assim se dando provimento ao recurso.

1.3.- Procedeu-se a audiência de julgamento, com observância do formalismo legal.

1.4.- O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

Recorrente e recorrida dispõem de legitimidade.

Não existem nulidades, questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer.

1.5.- Cumpre decidir :

*

II-FUNDAMENTAÇÃO:

2.1.- Provou-se a seguinte facticidade :

J,

residente na Rua

Abrantes, pai da menor

dirigiu à Comissão Nacional de Protecção de Dados, uma queixa contra a ora arguida, por desta ter recebido uma proposta de cartão de utente, dirigida à sua filha, para a morada de casa de família.

Acompanhava o mencionado cartão, uma mensagem divulgando os serviços do referido laboratório, apelando à utilização dos seus serviços.

Da mesma mensagem constavam dados pessoais da menor, como o nome, a data de nascimento, a morada, o telefone, o número de beneficiário, bem como a identificação de uma instituição – O Hospital de Abrantes. À menor fora atribuído um cartão de utente.

Eram anunciadas como vantagens do cartão de utente : o registo da ordem de chegada, o acesso directo à sua ficha para nova inscrição, a emissão automática do recibo, a emissão de justificação da presença no laboratório, a consulta do historial do utente desde a primeira utilização dos serviços do laboratório.

No folheto explicativo solicitava-se também o contacto com o laboratório caso « os elementos constantes não estejam correctos », garantindo-se que o « tratamento dos dados pessoais é feito no respeito pela máxima confidencialidade só sendo possível a sua consulta pelo próprio utente ».

Nem o queixoso, nem a filha, nem qualquer outro elemento da família utilizara os serviços do mencionado laboratório. Porém, a filha do queixoso esteve internada, no Hospital Distrital de Abrantes, em no serviço de Pediatria, tendo nesse período realizado várias análises ao sangue e à urina, através do mesmo Hospital.

À data da dita queixa, não havia sido notificado à Comissão Nacional de Protecção de Dados, qualquer tratamento automatizado de dados pessoais por parte da ora arguida.



TRIBUNAL JUDICIAL DE ABRANTES

Quanto ao Hospital Distrital de Abrantes, os respectivos tratamentos de dados pessoais encontram-se registados no processo n°

Os serviços técnicos da entidade recorrida procederam, em 9/3/2001, a uma inspecção junto do mencionado Laboratório de Análises Clínicas, verificando que a menor, filha do queixoso, fazia parte dos ficheiros informáticos do referido laboratório.

A inspecção concluiu que o laboratório possuía uma base de dados não legalizada, nessa data, com os dados constantes do anexo 1 para gestão dos dados biográficos e dos resultados das análises.

Relativamente à filha do queixoso, estavam guardados no sistema, designadamente, os resultados dos exames efectuados pelo laboratório, com o respectivo número de tubo, de processo e de identificação, assim como o nome, a morada, o telefone, o sexo, o número de beneficiário, a data de nascimento, a data de entrada da análise e a data da entrega, a referência de ter sido já facturado e o respectivo mês, a entidade que pediu o exame, o serviço e a cama, a referência a não ter havido marcação (« Marcação : N ») e ao não envio pelo correio (« Correio : N »).

O sistema permite, ainda, a gestão de outros dados relativos ao serviço a prestar (urgência/domicílio/correio/ data de marcação), à entidade que pede o serviço (enfermeiro/quarto), ou outros : médico assistente, data da última menstruação, dispondo também de um campo de observações.

Os dados constantes do registo haviam sido retirados da etiqueta que acompanha o pedido de exame do Hospital de Abrantes realizado neste laboratório, não existindo qualquer ligação informática entre o Hospital e o Laboratório.

Os dados que acompanham o pedido de análise do Hospital Distrital de Abrantes (que constam ao Anexo 2 junto ao processo) são o nome do doente, a data de nascimento, o sexo, a morada, o telefone, a profissão, o número de segurança

social, a identificação da entidade que pede a análise e do respectivo serviço, o número de doente, o número de processo (manuscrito) e de registo (manuscrito), o nome do médico (manuscrito), a data e o diagnóstico provável (sendo que esta última informação também vem manuscrita e não sob a forma de etiqueta.

Ao mencionado tratamento de dados pessoais do Laboratório acresce, ainda, como anunciado no folheto distribuído com o cartão de utente, um sistema de controlo de entradas : passando-se o cartão no dispositivo da porta de entrada, regista-se o número de cartão, o nome, a data de entrada e de atendimento.

A partir de certa altura, em data não concretamente apurada, com o advento da informática, a arguida optou por se modernizar, para além do mais, a bem e no interesse dos utentes.

Nesse âmbito, coligiu, com naturalidade, a série de dados que possuía, sempre actualizados em função do desempenho diário da sua actividade.

Não procedeu, contudo, à obrigação de notificar a Comissão Nacional de Protecção de Dados, conforme o prescrito no artº 27º da L 67/98 de 26/10.

A arguida desconhecia que tinha de efectuar tal notificação, uma vez que, para esse efeito, não se informou devidamente, como devia e podia, designadamente junto da própria Comissão, apenas tendo procurado informações junto do seu (da arguida) programador informático.

Logo que foi alertada, pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, para a necessidade de legalização do seu procedimento, a arguida procedeu à notificação da dita Comissão, em 27/4/2001, o que deu origem ao processo nº 333/01, tendo sido completado o pedido de notificação em 30/1/2002, com vasta documentação.



TRIBUNAL JUDICIAL DE ABRANTES

2.2.- Não se provaram os factos constantes dos arts. 4º; 5º; 6º; 12º; 13º; 14º; 15º; 16º; 17º; 18º; 22º; 23º e 24º das alegações de recurso.

2.3.- Os factos constantes da decisão recorrida deram-se como provados, porquanto a recorrente não os impugnou nas suas alegações de recurso (cfr. o artº 2º das alegações), e, para além disso, foram confirmados, no essencial, pelas testemunhas . . . , inquiridos em sede de audiência de julgamento.

Relativamente aos factos referentes aos motivos que levaram a arguida a não efectuar a notificação legal à Comissão Nacional de Protecção de Dados, a factualidade aos mesmos respeitante foi dada como provada com base nas declarações prestadas pela testemunha . . . , directora Técnica do Laboratório, a qual referiu que o gerente lhe disse que tinha pedido informações ao processador informático e que este lhe tinha dito que aquilo não era uma base de dados.

Teve também por base o teor de todos os documentos juntos aos autos.

2.4.- Aspecto jurídico da causa :

A)- A primeira questão suscitada pela recorrente, nas suas alegações de recurso, consiste na punibilidade da sua conduta a título de negligência, alegando que a conduta imputada à arguida, em abstracto, não é punível a título de negligência e, como tal, tendo-se considerado, na decisão recorrida, que a arguida agiu com negligência, não pode a mesma ser punida a esse título.

No entanto, não tem razão a recorrente.

Na realidade, a mesma foi condenada pela prática de uma contra-ordenação prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos arts. 37º; 27º nº 1 e 23º nº 1, al. b) da L 67/98 de 26/10 (Lei de Protecção de Dados).

Ora o tipo contra-ordenacional em apreço é um tipo negligente, isto é, a ora recorrente foi punida, precisamente por ter actuado com negligência.

Com efeito, dispõe o artº 37º nº 1 da L 67/98 que as entidades que, por negligência, não cumpram as obrigações previstas no corpo dessa norma legal (entre as quais a falta de notificação à Comissão, prevista no artº 27º nº 1 da mesma lei), praticam uma contra-ordenação.

Daí que, tendo a entidade administrativa entendido que a arguida agiu com negligência, subsumiu a sua conduta precisamente ao tipo contra-ordenacional negligente em apreço nos autos.

Improcede, assim, a primeira questão suscitada pela arguida.

B)- A segunda questão que a recorrente suscitou, nas suas alegações de recurso, consiste na actuação com erro sobre a ilicitude, alegando que se deve considerar que o erro praticado pela arguida não lhe é censurável e, mesmo sendo censurável, a coima deve ser especialmente atenuada, conforme prescreve o artº 9º nº 2 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

No entanto, tendo em conta a factualidade provada, concluo que a recorrente não agiu com erro sobre a ilicitude.

Com efeito, como dispõe o artº 9º nº 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas : « Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável ».

Como refere *Beça Pereira, em Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas, 2ª ed., p. 43*, esta norma legal prevê a existência de uma consciência errónea da ilicitude do facto, isto é, um erro sobre a lei, pois o agente supõe que está a agir no exercício de um direito que, erradamente, julga existir.

Não se provou, no caso concreto, que a recorrente tenha agido no exercício de um direito que, erradamente, julgava existir. A arguida agiu por desconhecimento da lei, uma vez que não se informou da mesma, como podia e



TRIBUNAL JUDICIAL DE ABRANTES

devia, designadamente contactando a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Daí não existirem razões de facto e de direito para atenuar a coima aplicada à arguida.

C)- A terceira questão suscitada pela recorrente, nas suas alegações de recurso, consiste na possibilidade de lhe ser aplicada uma admoestação, em vez de uma coima, alegando, em suma, que apenas teve em vista o interesse do utente; que não retirou da infracção qualquer vantagem económica e nunca havia praticado qualquer contra-ordenação no âmbito de protecção de dados pessoais, para além de ter sempre dado aos dados recolhidos um tratamento lícito, sempre havendo conservado o sigilo sobre os mesmos.

Contudo, esta factualidade alegada não se provou.

Nos termos do artº 51º nº 1 do Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas, pode ser aplicada uma admoestação se a reduzida gravidade da infracção e da culpa o justifique.

Não se tendo provado os factos acima aludidos, não é simplesmente porque, actualmente, a arguida já notificou a Comissão (depois dos factos terem sido praticados) que se justifica a aplicação da admoestação.

Aliás, a arguida foi condenada a título negligente, pela prática da presente contra-ordenação, com o mínimo legal previsto na lei para o efeito, precisamente a coima de 300.000\$00 (actualmente € 1.496,39), nos termos do artº 37º nº1, al. b) da L 67/98, inexistindo razões de facto e de direito que permitam penalizar ainda mais brandamente a conduta da arguida.

III-DECISÃO:

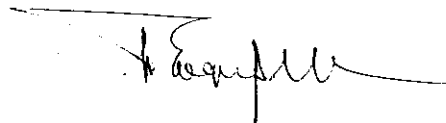
Pelo exposto, delibera este Tribunal :

3.1.- Julgar **improcedente** o presente recurso e, em consequência, **manter a decisão recorrida**.

3.2.- Custas pela recorrente, com taxa de justiça fixada em duas UC'S (artº 93º nº 3 e 4 do Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas).

3.3.- Notifique e comunique nos termos do disposto no artº 70º nº 4 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

Abrantes, 9/12/2002

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Espírito', written over a horizontal line.